Portaria n.º 1151/2005, de 9 de Novembro

Aprova o modelo da receita de alimento medicamentoso para animais, o modelo de certificado de acompanhamento de alimentos para animais destinados a trocas comerciais e o modelo de vinheta para validação de receita

O Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de Agosto, criou a receita de alimentos medicamentosos para animais de exploração, tendo como objectivo melhorar quer a informação ao consumidor quer a sua protecção através do controlo da utilização daquele tipo de alimentos, que consistem na mistura de uma ou mais pré-misturas medicamentosas com o alimento, preparada previamente à sua colocação no mercado e destinada a ser administrada aos animais sem transformação.

Na salvaguarda da saúde animal e da saúde pública, prevê ainda o supramencionado diploma legal um controlo adequado às trocas comerciais intracomunitárias e com países terceiros de alimentos medicamentosos para animais de exploração, do qual faz parte o certificado de acompanhamento daqueles alimentos, agora criado, a emitir pelas autoridades sanitárias veterinárias.

Criou também aquele diploma um selo normalizado, designado por vinheta, emitido e distribuído pela Ordem dos Médicos Veterinários, identificativo do médico veterinário prescritor e destinado a validar a receita de alimento medicamentoso para animais.

Prevê aquele diploma que os modelos da receita, do certificado de acompanhamento de alimentos medicamentosos para animais e da vinheta são aprovados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

É aprovado o modelo da receita de alimento medicamentoso para animais que deve ser utilizado pelos médicos veterinários para a prescrição de alimentos medicamentosos a animais de exploração que consta do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.°

É aprovado o modelo de certificado de acompanhamento de alimentos medicamentosos para animais para efeitos de trocas comerciais, que consta do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.°

É aprovado o modelo de vinheta para validação da receita a que se refere o número anterior, que consta do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Luís Medeiros Vieira, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Outubro de 2005.

ANEXO I

| Domophic Grad de Velerhalde | | | |
|--|-------------------|--|--|
| | (Cópia | destinada ao fabricante ou | |
| | destribu | uidor autorizado) (*) | |
| 01 | . , A conse | ervar durante cinco anos) | |
| (Nome, endereço e telefone do médico-vete | erinario) | | |
| Série | | A presente receita apenas pode originar um tratamento | |
| (Espaço destinado ao código de barras) | | | |
| RECEITA DE ALIMENTO MEDICAMENTOSO PARA ANIMAIS | | | |
| Nome e endereço do fabricante ou distribuidor autorizado do alimento madicamentoso: | | | |
| Nome e endereço do detentor dos animais: | | | |
| Identificação do lote e número de animais: | | | |
| Afecção a tratar (**): | | | |
| Denominação da(s) pré-misturas(s) medicamentosa(s) autorizada(s): | | | |
| Quantidade de alimento medicamentoso (em Kg). | | | |
| Recomendações especiais para o detentor dos animais: | | | |
| Proporção do alimento medicamentoso na ração diária, frequência e duração do tratamento: | | | |
| Intervalo de segurança antes do abate ou da colocação no mercado de produtos provenientes de animais tra tados: | | | |
| | | | |
| Espaço destinado à vinheta (***) | | | |
| | (Assinatura manus | crita do médico veterinário) | |
| A preencher pelo fabricante ou distribuidor autorizado: | | | |
| Data do fornecimento: | | | |
| Período de validade: | | | |
| | | | |
| | | | |

(Assinatura do fabricante ou do distribuidor)

^(*) A prencher em conformidade com o artigo 10° do Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de Agosto (**) A especificar apenas no exemplar destinado ao médico-veterinário (***) Colocar apenas no original e no duplicado da receita

ANEXO II



CERTIFICADO DE ACOMPANHAMENTO DE ALIMENTOS MEDICAMENTOSOS PARA ANIMAIS; DESTINADOS A TROCAS COMERCIAIS

| Nome e endereço do fabricante ou distribuidor autorizado: | | |
|---|----------------|--|
| Denominação do alimento medicamentoso: | | |
| Espécie animal a que se destina o alimento medicamentoso: | | |
| | | |
| Denominação e composição da(s) pré-misturas medicamento | ** | |
| | | |
| Taxa de incorporação de pré-mistura(s) medicamentosa(s) au medicamentoso: | ** | |
| Quantidade de alimento medicamentoso: | | |
| Nome e endereço do destinatário: | | |
| Certifica-se pelo presente que o alimento medicamentoso para animais acima descrito foi produzido por um fabricante oficialmente autorizado, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de Agosto. | | |
| | Local e data | |
| (Carimbo oficial da autoridade sanitária veterinária) | | |
| | (Assinatura) | |
| | Nome e funções | |

ANEXO III Vinheta

1 - A vinheta tem a forma rectangular e o modelo seguinte:

NOME PROFISSIONAL 00000-0

(Espaço destinado ao código de barras

- 2 A vinheta inclui os elementos e características seguintes:
- a) Nome profissional do médico veterinário adoptado na Ordem dos Médicos Veterinários;

- b) Código de identificação do médico veterinário, composto pelos seguintes caracteres:
 - i) Cinco dígitos de identificação do número da cédula profissional do médico veterinário;
 - ii) Um dígito de verificação ou controlo;
- c) Código de barras, que inclui ainda informação respeitante ao controlo das vinhetas e aos dados pessoais e profissionais do médico veterinário, a estabelecer pela Ordem dos Médicos Veterinários;
- d) Os elementos referidos nas alíneas anteriores são apostos sobre o logótipo da Ordem dos Médicos Veterinários, em marca de água ou holograma, que faz parte integrante da vinheta;
- e) A cor da tinta a utilizar deve ser diferente da utilizada na impressão da receita.